

# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

## PROCURADORIA

---

**PROC. 0821/11**  
**P.L.C.L 03/11**

### **Parecer Prévio**

**Altera o inciso IX do art. 70 da Lei Complementar nº 7 de dezembro de 1973, e alterações posteriores – que institui e disciplina os tributos de competência do Município – incluindo no rol de isentos do pagamento de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana as pessoas portadoras de Esclerose Múltipla.**

Vem a esta Procuradoria, para manifestação, diligência da Comissão de Constituição e Justiça, solicitando nova análise ao Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 03/11, que altera o inc. IX do art. 70 da Lei Complementar nº, de 7 de dezembro de 1973, e alterações posteriores - que institui e disciplina os tributos de competência do Município - , incluindo no rol de isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU as pessoas portadoras de Esclerose Múltipla, tendo em vista a apresentação da Emenda nº 01.

A Emenda nº 01 pretende acrescentar ao inciso IX do art. 70 de Lei Complementar nº 7/73 a pessoa portadora de ataxia dominante como isenta de IPTU, tendo a seguinte redação:

“IX - pessoa com Mal de Hansen, portadora de esclerose múltipla ou portadora de ataxia dominante, uma vez comprovada moléstia por atestado médico sanitário oficial.”

A pertinente diligência questiona a apresentação da Emenda, entendendo que altera o teor do projeto por tratar sobre moléstia e não doença como trata a proposição principal. Anexa material que trata sobre ataxias.

Inicialmente, penso que a classificação de “ataxia dominante” deve ser analisada por profissional da área médica, que poderá ainda definir se efetivamente o atestado médico referido deve ser atribuído a sanitário oficial, como no caso da hanseníase.

Já quanto a análise da questão jurídica, em sede de parecer prévio, entendo que o rol de doenças que possam constituir caso de isenção de impostos, deve ser estabelecido por critério técnico.

Cabe, acrescentar, em tempo, que nos termos do parágrafo 3º do art. 113 da Lei Orgânica Municipal, a anistia deve ser concedida por prazo determinado.

É o Parecer Prévio, s.m.j.

A Diretoria Legislativa para fins.

Em 06 de maio de 2011.

**MARION HUF MARRONE ALIMENA**

**OAB/RS 12.281**

**PROCURADORA-GERAL**